DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8881/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119006/2012
PROTOCOLO	: 1352887
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DIMAQ COMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CHAPADÃO DO SUL/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. LOCAÇÃO DE ROLO COMPACTADOR, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CHAPADÃO DO SUL/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 93/2012 (peça 16), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, representada neste ato por seu sócio gerente, Sr. Francisco Arino Valter e Silva, CPF nº 253.624.889-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação de rolo compactador, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Chapadão do Sul/MS, com o contrato no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e o prazo de vigência deste instrumento contratual é de 6 meses com inicio em 14/6/12 e término em 14/12/12.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-2131/2013 (peça 22), que decidiu pela regularidade e legalidade do

procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 038/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 93/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–19068/2014 (peça 37), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 8704/2012 (peça 24), apontou irregularidades, objeto de intimação, as quais foram atendidas por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 093/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, III e IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC–GAB.4 DR.JOAO/SUBSTITUTO-2707/2015 (peça 38), opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, e artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 28-pág. 8), Ordens de Pagamento (peça 28-pág. 4, 9, 14 e 23) e Notas Fiscais (peça 28-pág. 6, 11, 16, 18, 20 e 27), compreendendo o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, um óbice estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário e ao andamento da presente fase processual (formalização), dessa forma, não caracterizando um julgamento irregular ao feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 93/2012, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, representada neste ato por seu sócio gerente, Sr. Francisco Arino Valter e Silva, CPF nº 253.624.889-53, como Contratada;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator